



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0012610-56.2012.815.0011**

**RELATOR: Des. José Ricardo Porto**

**EMBARGANTE: PBPREV- Paraíba Previdência**

**PROCURADORA: Emanuella Maria de Almeida Medeiros**

**EMBARGADA: Marta Ferreira**

**ADVOGADO: Luiz Mesquita de Almeida Neto (OAB/PB 15.742)**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. PROGRESSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DE APOSENTADORIA. PREVISÃO NO ART. 22, DA LEI ESTADUAL Nº 8.442/2007, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 8.700/2008. ATO VINCULADO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*- “Lei nº 8.700, de 27 de novembro de 2008:*

*Altera dispositivos das Leis nº 8.441 e 8.442, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

*(...)*

*Art. 2º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.442 de 28 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações:*

*(...)*

*Art. 22. Aos técnicos administrativos inativos da UEPB, até a data da implantação deste Plano, remunerados conforme a carreira em extinção, detentores do direito constitucional de paridade, será assegurado o pagamento dos respectivos proventos **na última referência do nível de Classe correspondente à sua titulação**, conforme estabelecido nesta Lei, observado o regime de trabalho ao tempo de sua aposentadoria, em consonância com a Tabela de Remuneração instituída por esta Lei.*

*Parágrafo único. **O benefício de que o caput deste artigo será extensível a todos os servidores técnico-administrativo que se aposentarem após o reenquadramento.**”*

- *In casu*, não se trata de servidora já aposentada pleiteando os institutos da promoção e progressão funcionais para o mesmo nível atingido pelos funcionários da ativa, mas de direito a ascensão em

face de requerimento de aposentadoria, o que é devidamente assegurado pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da UEPB.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV- Paraíba Previdência** (fls. 122/125), em face da decisão colegiada de fls. 116/119, que não conheceu do apelo por ela interposto e desproveu a remessa necessária originária da presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário proposta por **Marta Ferreira**

No *decisum* ora combatido, esta Colenda Câmara entendeu, em sede de recurso oficial, que a autora logrou êxito em demonstrar que faz *jus* à progressão funcional pretendida, mantendo a sentença de procedência. Por sua vez, ao analisar o apelo, consignou que a recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade.

Insatisfeita, a embargante alega, em suma, a necessidade de manifestação acerca dos dispositivos contidos na Lei Estadual nº 8.923/09, para fins de questionamento da matéria.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novo Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso não merece prosperar.

**O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.**

Conforme relatado, esta Colenda Câmara reconheceu que a autora logrou êxito em demonstrar que faz *jus* à progressão funcional pretendida, com base em legislação vigente, conforme dispõe a Lei nº 8.700/2008.

Vejamos como estabelece a mencionada norma:

**“Lei nº 8.700, de 27 de novembro de 2008:**

*Altera dispositivos das Leis nº 8.441 e 8.442, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

*Art. 2º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.442 de 28 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações:*

**Art. 22. Aos técnicos administrativos inativos da UEPB, até a data da implantação deste Plano, remunerados conforme a carreira em extinção, detentores do direito constitucional de paridade, será assegurado o pagamento dos respectivos proventos **na última referência do nível de Classe correspondente à sua titulação**, conforme estabelecido nesta Lei, observado o regime de trabalho ao tempo de sua aposentadoria, em consonância com a Tabela de Remuneração instituída por esta Lei.**

**Parágrafo único. O benefício de que o caput deste artigo será extensível a todos os servidores técnico-administrativo que se aposentarem após o reenquadramento.”**

Ressaltou-se, ainda, que não se trata de servidora já aposentada pleiteando os institutos da promoção e progressão funcionais para o mesmo nível atingido pelos funcionários da ativa, mas de direito a ascensão em face de requerimento de aposentadoria, o que é devidamente assegurado pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da UEPB.

Essa Corte de Justiça, através da 1ª Seção Especializada Cível, já analisou caso bastante semelhante, cuja relatoria coube ao Des. Leandro dos Santos, *in verbis*:

**“ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804238-79.2016.815.0000. RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS. IMPETRANTE : Geruza de Lourdes Tavares Souza. ADVOGADO: Luiz Henrique Souza Ferreira e Outro. IMPETRADO : Reitor da UEPB. ADVOGADO: Thiago Arraes de Lima. INTERESSADOS : Estado da Paraíba e PBPrev – Paraíba Previdência. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO.** Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação a destempo das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança não induz a revelia, tendo em vista que cabe ao

*Impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo.*

**PRELIMINAR. SERVIDOR LOTADO EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DECORRENTE DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ACOLHIMENTO.**

*Restando evidente que cabia à UEPB instruir o processo de aposentadoria dos servidores da Universidade, fazendo constar as informações a respeito da Classe de referência em que se deu o ato de aposentação, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Reitor da instituição para implementar a pretensão da Impetrante, mesmo que já aposentada, excluindo-se, assim, a PBPREV do polo passivo da impetração, eis que somente com base nessas informações é que a aludida autarquia previdenciária poderá fazer as devidas correções na aposentadoria da servidora.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM FACE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. NÃO CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.442 DE 2007. ATO VINCULADO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO “WRIT”.**

*Não se tratando de servidora já aposentada pleiteando os institutos da promoção e progressão funcionais para o mesmo nível atingido por servidores da ativa, mas de direito a progressão funcional em face de requerimento de aposentadoria, questão devidamente assegurada no Plano de Cargo e Carreira e Remuneração dos Servidores da UEPB, descabe à Universidade Estadual da Paraíba negar tal pedido sob o simples fundamento de que não mais lhe compete fazê-lo, pois o legislador prescreveu, de forma prévia e objetiva, todos os requisitos para a prática do ato de progressão, os quais, uma vez satisfeitos, geram à servidora um direito subjetivo e ao Poder Público, um dever incondicionado, isto é, um único e possível comportamento a ser adotado, regido que é pelo princípio da estrita legalidade.*

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados: **ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da PBPREV, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. **É o voto.**

*Presidiu a sessão, comvoto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e José Ricardo Porto. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de*

*Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 24 de maio de 2017.*”

Houve, portanto, enfrentamento frontal e panorâmico de todos os pontos necessários para o deslinde da querela, **inclusive com fundamento em legislação específica vigente.**

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos e/ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Por fim, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ<sup>1</sup>.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

---

<sup>1</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J14